ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-205/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5510/2013
PROTOCOLO	:	1413136
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	WILMA MONTE DE REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO INSTITUTO - 2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE – EXERCICIO DE 2012 – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Wilma Monte de Rezende – Diretora Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –4626/2013 – peça 23, constatou irregularidades que ensejaram a realização de intimação, para que uma vez ciente do teor desta análise o mesmo possa manifestar-se a respeito.

Intimados a Senhora Wilma Monte de Rezende, através do Termo de Intimação INT –2019/2013 – peça 25, e o Senhor Douglas Arlindo Placêncio Lopes - Termo de Intimação INT – 2020/2013 – peça 26–respectivamente, ex e atual Diretores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murti-

nho, para conhecimento e providências das irregularidades mencionadas na análise processual em anexo.

Comparecendo aos autos a Sra. Wilma Monte de Rezende, encaminhou documento em atenção a intimação – peça 25, conforme o Termo de Juntada –peça 32 e a Resposta à Notificação –peça 33.

Ante a inércia do Senhor Douglas Arlindo Placêncio Lopes, foi decretada sua REVELIA, conforme despacho da Relatora DSP –G.MJMS-1333/2014 – peça 40.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva ANA-6ICE-1176/2014 – peça 41, analisando as documentações encaminhadas pela Ordenadora de Despesas, conclui que a presente Prestação de Contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Murtinho/MS, não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

-Não encaminhamento do Parecer Técnico do Controle Interno;

-Não encaminhamento da Lei de Criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho – MS.

Consta nos presentes autos, o Termo de Apensamento do Processo TC/MS. do Termo de Transferência de Cargo, sob o Protocolo nº 1403506 –peça 42.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-3381/2014 – peça 44,opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE-

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Gestora Wilma Monte De Rezende.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-3474/2014 – peça 46, opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, como CONTAS IRREGULARES, bem como pela aplicação de multa nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, à Sra. Wilma Monte de Rezende- Diretora Presidente, referente ao exercício de 2012.

III – DO VOTO

A presente Prestação de Contas contem as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em análise os documentos anexados aos autos, combinado com o Anexo III, do Manual de Peças Obrigatórias, foi encaminhado dentro do prazo legal estabelecido na alínea “a” do item 1.2 da Seção II do Capitulo I do Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

Quanto ao Orçamento-Programa, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012, foi aprovada pela Lei Municipal nº 1483/2011, sendo destinado para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, o montante de R$ 2.513.000,00 (dois milhões, quinhentos e treze mil reais).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no Orçamento, oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares, sendo R$ 219. 920,00

(duzentos e dezenove mil, novecentos e vinte reais), por Anulação e R$ 99.920,00 (noventa e nove mil, novecentos e vinte reais), relativos às Suplementações, reduzindo o valor inicialmente fixado de R$ 2.513.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil reais), para R$2.393.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Quanto ao Balanço Geral, em análise da documentação dos autos, os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos: 12, 13, 14 e 15, e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos 06, 07, 08, 10, 11 e 17.

A respeito dos adequados resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, a presente prestação de contas não pode ser considerada como regular, tendo em vista que a Gestora, apesar de devidamente intimada, não trouxe aos autos a Lei que cria o instituto de previdência do município. Tal omissão afronta o art. 197, IV do Regimento Interno então vigente (RN 57/2006), bem como o art. 42, IV da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual as contas devem ser julgadas como irregulares.

Observo que alei enviada pela Gestora, Lei Municipal nº 1.460/2011, refere a criação do Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Murtinho, e não a criação do Instituto de Previdência.

No que tange a ausência do controle interno, apesar da criação do referido sistema por meio da Lei Municipal n. 1.460/2011, a Gestora enviou o Parecer Técnico do Controle Interno, o que afronta o art. 31, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, tenho entendido que tal falha é passível de mera ressalva, quando for a única falha apontada na Prestação de Contas, o que não é o caso.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 25 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 – as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora WILMA MONTE DE REZENDE–CPF/MF nº 605.136.677-68 –Diretora -Presidente, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS”, com fulcro no inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;

2 – seja aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo

Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo